



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da Rep\xfublica no Acre
5º Oficio

PR-AC-00019704/2021

Recomendação n. 28, de 13 de dezembro de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93;

Considerando que ao Ministério P\xfablico incumbe a defesa da ordem jur\xeddica, do regime democr\xatrico e dos interesses sociais e individuais indispon\xedveis (art. 127, CF);

Considerando que cabe ao Ministério P\xfablico a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços de relevância pública e o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/1993);

Considerando os elementos que constam no Inquérito Civil nº 1.10.000.000592/2020-10, instaurado para apurar as homenagens realizadas a perpetradores de violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar no estado do Acre;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagrou o retorno da República Federativa do Brasil a um Estado Democrático de Direito, e que, na condição de pacto político-jurídico nacional, trouxe consigo metas normativas voltadas para a superação de problemas reais da sociedade causados pelo legado autoritário dos governos militares vigentes entre 1964 a 1985;

Considerando que o retorno aos parâmetros próprios de um Estado de Direito, que se pretende democrático em oposição ao período anterior, requer uma série de medidas institucionais a serem assumidas pelo Estado como um compromisso em dar efetividade ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da Rep\xfublica no Acre
5º Oficio

sistema de direitos fundado pelo texto constitucional, inspirado nos valores da democracia e dos direitos humanos;

Considerando que tais medidas est\u00e3o compreendidas dentro de um amplo campo de estudos conhecido como Justi\u00e7a de Transi\u00e7\u00e3o, e que s\u00e3o classificadas, tanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto pela doutrina especializada, em cinco eixos de atua\u00e7\u00e3o: (i) investiga\u00e7\u00e3o e elucida\u00e7\u00e3o das situa\u00e7\u00e3es de viol\u00eancia ocorridas; (ii) responsabiliza\u00e7\u00e3o dos agentes que praticaram as viola\u00e7\u00e3es; (iii) reparac\u00e3o dos danos suportados pelas v\u00edtimas; (iv) promo\u00e7\u00e3o da mem\u00f3ria; e (v) ado\u00e7\u00e3o de medidas destinadas a prevenir a repeti\u00e7\u00e3o das viola\u00e7\u00e3es no futuro;

Considerando que o art. 8º do Ato das Disposi\u00e7\u00e3es Constitucionais Transit\u00f3rias (ADCT) reconheceu expressamente a pr\u00e1tica de atos de exce\u00e7\u00e3o pelo Estado Brasileiro no per\u00f3odo de 18 de setembro de 1946 at\u00e9 a promulga\u00e7\u00e3o da Constitui\u00e7\u00e3o Federal de 1988, e assegurou aos resistentes do regime que cometem crimes pol\u00f3ticos, ou que tiveram seus direitos pol\u00f3ticos cassados nesse per\u00f3odo, a concess\u00e3o da anistia;

Considerando que o Estado Brasileiro, por meio da Lei n.\u00b0 9.140/95, reconheceu oficialmente sua responsabilidade sobre as mortes e os desaparecimentos das pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participa\u00e7\u00e3o, em atividades pol\u00f3ticas, no per\u00f3odo de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes p\u00f3blicos;

Considerando que, por meio da Lei 12.528/2011, criou-se a Comiss\u00e3o Nacional da Verdade para apurar graves viola\u00e7\u00e3es a direitos humanos no per\u00f3odo previsto no art. 8º da ADCT, que reconheceu a pr\u00e1tica de graves viola\u00e7\u00e3es aos direitos humanos no per\u00f3odo entre 1946 e 1988 pelo Estado Brasileiro, denotando o car\u00e1ter autorit\u00e1rio dos governos impostos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que as Forças Armadas admitiram, em 19/09/2014, por meio do Ofício n.º 10944, do Ministério da Defesa, a existência de violações aos direitos humanos durante o regime militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de “elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro”;

Considerando que o estado do Acre foi palco de perseguições políticas, violências, ameaças e mortes cometidas pelo regime-civil militar, e, assim como outros estados da região Norte nesse período, alvo de um discurso governamental homogeneizador, caracterizado pela construção simbólica do bioma amazônico como uma grande massa florestal inhabitada, a ser ocupada, colonizada e desenvolvida;

Considerando que essa narrativa, em nome de uma irresponsável política de expansão econômica, não apenas desconsiderou as múltiplas realidades das populações tradicionais da Amazônia, como também fundamentou a expansão desenfreada da agropecuária predatória, responsável pelo desmatamento de 75,4 milhões de hectares florestais, cerca de 18% da Amazônia continental, entre 1960 até 2011, enquanto, antes de 1960, o desmatamento era inferior a 50 mil km² (6,6% do total);^[1]

Considerando que as articulações políticas formadas por trabalhadores rurais e extrativistas acreanos resistentes ao referido modelo desenvolvimentista foram duramente reprimidas pelo aparelho estatal em aliança com os latifundiários locais, com destaque para as perseguições contra inúmeras lideranças políticas locais e, sobretudo, para o homicídio do ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasileia, Wilson Souza Pinheiro, conforme reconhecido no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da Rep\xfublica no Acre
5º Oficio

[...] conclui-se que Wilson Souza Pinheiro morreu em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em um contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no país a partir de abril 1964.^[2]

Considerando que, no Acre, as disputas políticas que resultaram na renúncia forçada do primeiro governador eleito do estado, José Augusto de Araújo, em maio de 1964, reproduziram os mesmos embates ideológicos travados pelo recém instaurado regime civil-militar, de repressão a políticas de reforma social e à pluralidade de ideias;

Considerando que, conforme evidenciado pelo professor e historiador Francisco Bento da Silva^[3], os governos biônicos do capitão Edgar Cerqueira Filho e de Jorge Kalume no estado do Acre, entre 1964 a 1971, foram períodos marcados por uma série de denúncias, prisões arbitrárias e humilhações contra os correligionários, familiares e demais apoiadores do ex-governador José Augusto de Araújo, entre eles, Hélio César Khoury, Demóstenes Coelho de Moura, Maria Lúcia Melo de Araújo, João Moreira de Alencar “Borborema” e Ariosto Pires Migueis, e que esse último descreveu em detalhes uma das ameaças sofridas durante a sua prisão, em uma palestra realizada na Universidade Federal do Acre, no ano de 2014:

Quando chegamos lá e sentamos tinha uma coroa de espinhos, de espinhos não, de arame farpado e uma palmatória, do lado [...] quando ele chegou veio logo para cima de mim, querendo que eu incriminasse o José Augusto. Eu era o braço direito do José Augusto [...] aí interrogaram o Hélio, um interrogatório duro e pesado. No outro dia, quando chegamos lá, a primeira coisa que fizeram foi me dar meia dúzia de bolos [golpes]^[4]

Considerando a importância de se reconhecer oficialmente os traumas e os sofrimentos vivenciados pelos perseguidos do regime como forma de restauração/preservação das suas dignidades, e ainda, a relevância assumida pelo resgate dessas memórias na arquitetura de novos ângulos de compreensão do passado, a fim de permitir que as novas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da Rep?blica no Acre
5º Ofício

gera??es saibam combater e enfrentar eventuais investidas autoritárias;

Considerando que a Organiza??o das Na??es Unidas j? reconheceu o dever de memória (*duty to remember*)^[5] como uma obriga??o dos Estados de protegerem a hist?ria de uma comunidade que tenha sido v?itima de maci?as viola??es dos direitos humanos, inclusive pela repress?o de vers?es que a distor?am em nome do negacionismo ou do revisionismo;

Considerando que, no Brasil, as discuss?es a respeito do dever e do direito ? memória ganharam ainda mais força ap?s a condena??o do pa?is no julgamento do caso *Gomes Lund vs. Brasil* em 2010, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos, al?m de classificar como insuficientes os esfor?os do Estado brasileiro voltados para o resgate de memória, tamb?m apontou para a necessidade de se ultrapassar o positivismo exacerbado do judici?rio nacional, como forma de encerrar o longo ciclo de impunidade dos ex-agentes repressores do regime civil-militar, protegidos inicialmente pela Lei n.º 6.683/79, que legitimou um projeto de anistia criado pelo pr?rio regime repressor, e, posteriormente, pela ADPF n.º 153, que ratificou a vig?ncia da referida lei;

Considerando que no julgamento do Recurso Especial n.º 1.648.124 - RJ/2017, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescri??o quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, ? inaplicável aos danos decorrentes de viola??o de direitos fundamentais, que s?o imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o regime civil-militar, ?poca na qual os jurisdicionados n?o podiam deduzir a contento suas pretensões;

Considerando que a Comiss?o Nacional da Verdade apresentou 29 recomenda??es de a??es, medidas institucionais e iniciativas de reformula??o normativa destinadas ? preven??o de graves viola??es de direitos humanos, bem como a assegurar sua n?o repetição e a promover o aprofundamento do Estado Democr?tico de Direito. Entre elas, a **Recomenda??o n? 28, al?nea "b"**, que disp?e sobre a preserv?ao da memória por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

da alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações;

Considerando que, após o Relatório da CNV, os estados da Bahia e do Maranhão promoveram mudanças nos nomes de logradouros públicos, sendo que o Maranhão já substituiu todas as nomenclaturas de violadores de direitos humanos por outras, conforme indica a [reportagem constante no jornal Correio do Povo](#);

Considerando as orientações da comissão de docentes do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH) da Universidade Federal do Acre, instituída pela Portaria UFAC n.º 1661, de 12 de agosto de 2021, composta pela/os professora/es Airton Chaves da Rocha, Daniel da Silva Klain, Francisco Afonso Nepomuceno, Fortunato Martins Filho, Francisco Bento da Silva, Hélio Moreira da Costa Junior, Jacó César Piccoli, João Silva Lima, José Dourado de Souza, José Sávio da Costa Maia, Letícia Helena Mamed, Marcos da Almeida Matos e Wlisses James de Farias Silva, com o intuito de auxiliar o MPF a compilar homenagens, nomes de bairros e prédios públicos que existam no estado do Acre e que prestam homenagens a perpetradores de crimes na ditadura no estado do Acre;

RECOMENDA à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre, na pessoa da Secretária Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza, que:

Institua comissão técnica para promover a mudança nas nomenclaturas das seguintes escolas estaduais, localizadas em Rio Branco (AC), que homenageiam agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar:

1. **Escola Estadual Capitão Edgar Cerqueira Filho** (primeiro governador biônico do estado do Acre, após a renúncia forçada de José Augusto de Araújo);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

2. **Escola Estadual Aracy Cerqueira** (esposa de Edgar Cerqueira);
3. **Escola Estadual Jorge Kalume** (ex-governador biônico nomeado entre 1966 a 1971 e senador biônico entre 1979 a 1987, filiado à ARENA);
4. **Escola Estadual Georgete Eluan Kalume** (primeira esposa de Jorge Kalume);
5. **Escola Estadual Agnaldo Moreno** (ex-deputado pela ARENA e secretário de agricultura no governo Jorge Kalume);
6. **Escola Estadual Dr. João Batista Aguiar** (ex-vereador ligado à ARENA e ao PDS);
7. **Escola Estadual Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco** (General e ex-presidente do Brasil entre 1964 a 1967);

Fixa-se o prazo de **15 dias úteis** para que o destinatário informe se acata a presente recomendação e relate as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Rio Branco (AC), 13 de dezembro de 2021.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

[1] MEIRELLES FILHO, João Carlos de Souza. **É possível superar a herança da ditadura brasileira (1964-1985) e controlar o desmatamento na Amazônia? Não, enquanto a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

pecuária bovina prosseguir como principal vetor de desmatamento. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 9, n. 1, p. 219-241, jan.-abr. 2014. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/bQNMZhCDLkvQCTHBZkcYf4v/?format=pdf&lang=pt>

[2] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final mortos e desaparecidos políticos.** Brasília: Comissão Nacional da Verdade, v. 3, 2014. Disponível em:
http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf

[3] SILVA, Francisco Bento da. **As Raízes do Autoritarismo no Executivo Acreano - 1921/1964.** Dissertação (Mestrado) - Departamento de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em:
https://www.academia.edu/30166746/As_raizes_do_autoritarismo_no_executivo_acreano_1921_1964?auto=download

[4] MIGUÉIS, Ariosto Pires. **Golpe militar no Acre, com Ariosto Migueis - Parte I.** Youtube, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GM-K6OGi0JY&t=937s>

[5] UNITED NATIONS. Secretary general. **Guidance note of the secretary-general: United Nations Approach to Transitional Justice.** New York: 2010. Disponível em: 63
https://www.un.orgeruleoflaw/files/TJ_Guidance_Note_March_2010FINAL.pdf